



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 849/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 246/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Celso Jatene, Toninho Vespoli e Eduardo Matarazzo Suplicy Gabriel, que "estabelece diretrizes para adoção de medidas de desestatização ou em qualquer hipótese de celebração de parceria destinada à ampliação da interação entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada por meio de ajustes de qualquer natureza."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o "projeto [...] fornece um guia simplificador de toda a análise necessária à garantia da preservação do interesse público tanto pelo Executivo como pelo Legislativo, no exercício das atribuições de cada Poder, além de preservar a imprescindível participação popular no processo [de desestatização]."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade.

Nos termos do projeto, estas diretrizes destinam-se a balizar a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, tais como a alienação de bens móveis ou imóveis municipais, a outorga de direitos de qualquer natureza e a concessão de bens ou serviços.

Conforme a propositura, independente da denominação adotada, deverão ser considerados contratos de parceria não só a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real, mas também os outros negócios público-privados que - em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo de contratação, riscos ou incertezas envolvidos - adotem estrutura jurídica semelhante. As alienações de qualquer natureza e os negócios que envolvam doações privadas com encargos para o Município igualmente se enquadram nesta categoria.

Com esse fim, lança uma série de comandos que devem ser necessariamente cumpridos para que estes destes processos de interação entre o Poder Público e a iniciativa privada da Cidade de São Paulo sejam celebrados, quais sejam:

I - ampliarem as oportunidades de investimento e emprego e estimularem o desenvolvimento tecnológico, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do Município, estabelecidas no Plano de Metas e no Plano Plurianual;

II - garantirem a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas, quando for o caso;

III - promoverem ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços, evitando a formação de monopólio ou cartéis dos setores privatizados;

IV - o edital respectivo ou o contrato prevejam como condição para a parceria que envolva bens ou serviços no centro expandido da Cidade (Lei Municipal nº 16.050, de 2014), investimento de igual ou maior valor em bens ou serviços equivalentes fora do centro expandido da Cidade;

V - assegurarem a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção;

VI - a modelagem do negócio ou estudos correspondentes forem previamente aprovados por auditoria externa independente; Câmara Municipal de São Paulo PL 0246/2017 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

VII - o resultado a ser obtido pelo Município tenha por objetivo o investimento nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - não impliquem financiamento pelo erário municipal ou aumento da dívida do Município;

IX - não impliquem criação de novos órgãos municipais de Administração Direta ou Indireta;

X - as inserções publicitárias como contrapartida de parcerias estiverem autorizadas pelo órgão municipal de proteção da paisagem urbana e, quando for o caso, pelos órgãos do patrimônio histórico em todas as esferas, respeitadas as regras da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa);

XI - fortalecerem as carreiras de Estado;

XII - a modelagem do negócio ou estudos correspondentes forem previamente aprovados pelo Conselho Municipal atuante na Pasta a que corresponda o bem ou serviço objeto da parceria;

XIII - tenha sido realizada consulta pública com, no mínimo, trinta dias de duração, na qual sejam divulgados os parâmetros necessários e suficientes para conhecimento da população, nos termos exigidos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

XIV - quaisquer alienações, concessões, contratos ou parcerias que envolvam valores superiores a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) só poderão ser firmados com empresas que já tenham estabelecido, na data de publicação desta Lei, regras de compliance públicas, afinadas com a preservação da livre concorrência e que atendam às regras estabelecidas pela Portaria CGU Nº 909, de 07 de abril de 2015, da Controladoria Geral da União.

No que se refere à alienação de bem ou de algum Direito Municipal, observadas as exceções do art. 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, isso somente poderá ocorrer caso haja autorização legal específica, independentemente de seu valor.

Ainda existe orientação acerca dos casos que necessitem de estruturação para estes projetos que venham a ser objeto dessas parcerias aqui em comento. Nestas situações, a Secretaria Municipal envolvida, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação, poderá:

I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;

II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

III - abrir chamamento público;

IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento.

Outrossim, há regras autorizando o recebimento de doações, com ou sem encargos (da iniciativa privada), e o estabelecimento de parcerias público -privadas que independam de plano de modelagem e de aporte de recursos públicos. Nos casos das doações recebidas, antes de aceitá-las, o Governo Municipal deverá formar um juízo de valor em relação à equivalência entre o encargo proposto e o benefício conferido.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21 de junho de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente

Gilson Barreto - (PSDB) - Vice-Presidente - Contrário

Antonio Donato - (PT) - Relator

Alfredinho - (PT)
André Santos - (PRB)
Fernando Holiday - (Democratas)
Patrícia Bezerra (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2017, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.